



PROCESSO TC N.º 01772/17

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Conde

Denunciado: Luzimar Nunes de Oliveira

Denunciante: Denys Pontes de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00188/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01772/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 01772/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 01772/17 trata de denúncia formulada pelo então Vereador da Câmara Municipal de Conde, Sr. Denys Pontes de Oliveira, contra o ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, acerca de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2013 a 2015.

Em síntese, alega o denunciante que: O Sr. Luzimar Nunes de Oliveira é possuidor do imóvel locado para o Município de Conde, onde funciona o "PETI". Ocorre que o contrato foi realizado em nome de "laranja" Sr. Jackson Carvalho dos Santos, conforme consta nos registros do SAGRES, no valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), esse valor é superior ao real para um imóvel situado no Município, o que chama a atenção para o presente caso. Alegou também que houve pagamento pelo mesmo Presidente da Câmara de 12 (doze) metros de cascalinhos para colocar no estacionamento do imóvel sede da referida Câmara no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em data de 12/06/2015, pagamento em cheque N° 852004 a empresa A C M Construções, representada por Antônio Carlos Maia, CNP J 22113858/0001-03, constante da despesa nº 339039. Entretanto o valor em data de hoje (26.12.2016) referente a 12 (doze) metros de cascalinhos, custa apenas R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), para entrega na Câmara Municipal de Conde.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, emitiu relatório inicial, onde trouxe os seguintes destaques:

"No que se refere à aquisição de cascalinho, esta Auditoria esclarece que o valor de R\$ 7.000,00, é relativa a prestação do serviço de manutenção do estacionamento desta câmara municipal (Empenho nº 113 de 12/06/2015), não apenas à aquisição de cascalinho, como afirma a denúncia. Por esta razão, considera-se improcedente este item da denúncia. Quanto ao item da denúncia que se refere ao fato de que o Sr. Luzimar Nunes de Oliveira seria o possuidor do imóvel locado para o Município de Conde, onde funciona o "PETI", informa-se que o citado imóvel foi locado à Prefeitura, nos exercícios de 2013 e janeiro/março de 2014, período que que o Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, era vereador, mas não era o presidente da Câmara Municipal do Conde". Diante disso, sugeriu notificação da atual gestão da Prefeitura de Conde, Sr.^a Karla Maria Martins Pimentel Régis para que apresente o contrato firmado, no exercício de 2013 com o Sr. Jackson Carvalho dos Santos, informando qual o endereço do imóvel locado e a sua inscrição.

Houve notificação da Prefeita de Conde com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 43826,23, informando que "...após a realização de diversas buscas nos arquivos físicos da Prefeitura, não foi localizado qualquer contrato firmado com o Sr. Jackson Carvalho dos Santos, anexando aos autos certidão emitida pela Secretaria de Administração do Município".

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa e assim concluiu:

"Ante o exposto, esta Auditoria conclui como improcedente o item da denúncia relativo à aquisição de cascalinho. Informando que o item relativo ao aluguel do imóvel onde funciona o PETI está sendo tratado no Processo N° 04567/16. Desta forma, sugerimos o arquivamento do presente processo".



PROCESSO TC N.º 01772/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, nestes termos: "...Ante o exposto, acompanha-se o pronunciamento técnico pela improcedência da denúncia em relação à suposta aquisição irregular do cascalinho", bem como, pela extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere à possível locação irregular de imóvel, para que se previna o *bis in idem*, uma vez que a matéria já está sendo tratada no processo 04567/16".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, gostaria de destacar que a questão ligada à locação do imóvel de propriedade do Sr. Jackson Carvalho dos Santos foi devidamente apurada nos autos do Processo TC 04567/16, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Conde, onde foi imputado débito a ex-prefeita daquela municipalidade no valor de R\$ 89.000,00. Diante disso, considerando a conclusão do relatório da Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA arquive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2023 às 10:54



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2023 às 11:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO